



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Irecê

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/irece

BAHIA. QUINTA-FEIRA, 29 de Dezembro de 2011

ANO V N° 533

Atos Administrativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

AVISO DE ABERTURA - PREGÃO PRESENCIAL PRP N° 02/2012/FMS. Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o Hospital Regional Mário D. Sobrinho, Tipo: Menor Preço por Lote. Data da sessão: 10/01/12, às 08:30h. Local: Sede da Prefeitura. Maiores informações no setor de licitação da Prefeitura, Pça. Teotônio M. D. Filho, 01. Irecê/BA. Murilo Bagano Alves – Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ N°. 13.715.891/0001-0

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2012

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de Comunicação, para registro de ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal da Irecê - BA. Tipo: Menor Preço Global. Data: 10/01/2012, às 14:30 horas. Local: Sede da Prefeitura. Maiores informações e aquisição do Edital poderão ser obtidas, no setor de licitações da Prefeitura, Praça Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê – BA. Murilo Bagano Alves - Pregoeiro.

Atos Oficiais

LEI N°. 918, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 70/2011)

Dispõe sobre denominação de Praça Pública, sem nomenclatura oficial, localizada no Bairro Vivendas de Praça Marlene Barbosa de Souza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atual praça sem nomenclatura oficial, localizada no Bairro Vivendas, situada entre as áreas de acesso 02 e 03 para rua Caminho 01, passa a denominar-se de PRAÇA MARLENE BARBOSA DE SOUZA.

Art. 2º O Poder Executivo através do setor competente procederá ao cadastramento da praça que trata o art. 1º, da presente Lei, junto a EMBASA, TELEMAR, TIM, OI, VIVO, CLARO, COELBA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, em 05 de dezembro de 2011.

José Carlos Dourado das Virgens
Prefeito Municipal

LEI N°. 919, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 72/2011)

"Dispõe sobre Municipalização de Trânsito de Município de Irecê, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), e da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º O provimento, a organização, a administração e a exploração do Sistema Municipal de Trânsito, em decorrência da municipalização do trânsito, competem ao Município de Irecê.

Art. 2º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT de Irecê, na modalidade de autarquia, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT compreende órgãos e entidades executivas, condições e regras de utilização do sistema viário municipal em áreas urbanas e suburbanas por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, operação de carga ou descarga e estacionamento, que poderá ser livre ou remunerada ao Município, pelo pagamento de preço público (tarifa).

Art. 4º No exercício do provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal de Irecê exercerá dentro do seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, devendo pautar pelas seguintes diretrizes:

- I – segurança e circulação de pedestres;
- II – preferência na circulação e estacionamento do transporte público de passageiros;
- III – classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;
- IV – atualização tecnológica permanente, na operação e controle de circulação;
- V – reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, bens e serviços;
- VI – prioridade no gerenciamento do sistema viário do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VII – prioridades no gerenciamento do sistema de estacionamento de estacionamentos em áreas públicas e em vias públicas; e
- VIII – redução da poluição ambiental em todas as suas formas.

Art. 5º No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, o Poder Público levará em conta as necessidades efetivas das regiões de todo o Município, nas zonas, urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego de veículos e pedestre e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional. Estadual ou Federal.

§ 2º Para o exercício das funções próprias relativas ao Sistema Municipal de Trânsito, o Município, através do seu Gestor, ou por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, cuja delegação ora se confere, poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados, inclusive no que tange a municipalização do trânsito e sua integração com os Órgãos Federais e Estaduais.

§ 3º O Município executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes,



observados os limites de legislação em vigor e, sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

§ 4º Serão consideradas, de modo diferenciado, as categorias e modos de transportes, nos termos definidos nesta Lei, quando do exame das solicitações de licenças e permissões para intervenções físicas, de iniciativa de pessoas, instituições ou empresas, públicas ou particulares, que venham a causar alterações no fluxo usual de tráfego.

Art. 6º As condições para estacionamento serão definidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando regras específicas para utilização de setores reconhecidos como tendo fluxo mais ou menos intenso de tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência nesse processo.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT a definição de condições e áreas de estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse geral, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.

Art. 7º O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada a utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

Art. 8º O Município poderá explorar diretamente, ou por concessão, mediante processo licitatório, os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como ZONA AZUL, através de licença pública, mediante processo licitatório.

Art. 9º No estacionamento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao Município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, observando obrigatoriamente os seguintes princípios:

I – responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;

II – Instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;

III – acessos sinalizados, verticais e horizontais, a pedestres e veículo, incluindo sinalização luminosa e sonora, quanto necessária nos termos do disposto pelo órgão municipal de trânsito;

IV – áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstâncias em tráfego pelas imediações.

Art. 10. Na execução dos serviços de trânsito, no que diz respeito ao transporte coletivo e a quaisquer atividades afins, exercidas por meio de concessão, permissão ou outro meio equivalente, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários que consistem em:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Poder Público ou empresas concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar os serviços com liberdade de escolhas, observadas as normas pertinentes;

IV – levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras e concessionárias, irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado; e

V – manter em boas condições os bens públicos e as operadoras, através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO TRÂNSITO

Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Trânsito de Irecê:

I – a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, como órgão regulador encarregado do planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema Municipal de Trânsito;

II – a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

III – o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 12. Na administração do Sistema Municipal de Trânsito de Irecê, compete a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT as seguintes atribuições:

I – planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do Município, compreendidas como canais de circulação de tráfego;

II – estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes meios de transportes, conforme estudos especializados e verificação das necessidades do Município;

III – conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei, respeitando o direito à propriedade e proporcionando às partes plena defesa;

IV – planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e equipamentos inerentes ao sistema;

V – implantar, manter, e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle de trânsito e pedestres;

VI – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;

VII – cumprir, e fazer cumprir, a legislação e as normas de trânsito expressas no Código de Trânsito Brasileiro, fiscalizando, autuando e cobrando multas decorrentes de sua aplicação;

VIII – analisar e aprovar a implantação de pólos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito do Município.

IX – estimular o aumento permanente de qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

X – zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

XI – administrar o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, junto com os demais conselheiros nos termos desta lei;

XII – exercer outras atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como atribuições dos órgãos e entidades municipais executivas do trânsito.

CAPITULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 13. É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendidos pelo Município de Irecê, de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

Art. 14. O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e meios de transporte, obedecendo à seguinte ordem:

I – pedestre;

II – veículos motorizados de transporte especial;

III – veículos motorizados de transporte de passageiros;

IV – veículos motorizados de uso particular;

V – veículos de tração humana;

VI – veículos motorizados de transporte de cargas;

VII – veículos de tração animal.

Art. 15. O Município adotará medidas de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas, hospitais, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e centros de grande circulação de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.

Art. 16. É vedada a circulação, pelas artérias consideradas centrais da sede do Município, dos seguintes tipos e categorias de veículos:

I – carros;

II – charretes;

III – tratores;

IV – veículos articulados, com exceção daqueles utilizados para o transporte coletivo;

V – veículos conjugados, à exceção daqueles utilizados para obras e serviços de melhoramento e conservação das vias, quando em serviço; e

VI – veículos de grande porte.

§ 1º Em determinadas circunstâncias, poderá a CMTT proibir o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículos de cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº 9.611, de 19 de fevereiro 1998, do Decreto Lei nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e da Portaria nº 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes.

§ 2º As classificações mencionadas nos incisos do “caput” desse artigo correspondem aquelas fixadas nos **CONCEITOS E DEFINIÇÕES** relacionadas no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

§ 3º As proibições constantes desse artigo poderão ser acrescidas de outras, eventualmente, por legislação própria do Município.

Art. 17. A Autarquia de trânsito CMTT desenvolverá Programa Municipal de Educação para o Trânsito, ministrando palestras em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

§ 1º O Programa Municipal de Educação para o Trânsito levará em conta necessariamente as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.

§ 2º No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito, o Município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do inciso XV do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, bem como buscar assistência de outros Municípios, Estado, União e Órgãos de Trânsito, sob a forma de cooperação técnica ou convênios.

§ 3º O Programa Municipal de Educação para o Trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretaria de Educação, que incluirá programação didática específica por meio de palestras a serem implantadas mensalmente na rede escolar municipal de formação permanente.

§ 4º O Município operará no sentido de fazer incluir o curso de palestras de Educação para o Trânsito nas redes escolares Estadual, Federal e Particular, instaladas em seu território, com palestras mensalmente de formação permanente.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 18. Fica instituído no Município de Irecê, junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTT.

Parágrafo único. O Fundo tem natureza contábil e prazo de duração indeterminado.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes:

- I – as receitas atribuídas ao Município, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- II – as receitas obtidas pela exploração de estacionamentos rotativos (ZONA AZUL) e em áreas públicas ou privadas, destinadas para este fim;
- III – a receita obtida por intermédio da concessão de licenças para exibição de peças publicitárias em equipamentos do Sistema Municipal de Trânsito;
- IV – os recursos auferidos a partir de operações urbanas como contra partida de infra-estrutura em pólos geradores de tráfego;
- V – a remuneração recebida pelo Município decorrente de serviços prestados de gerenciamento do Sistema Municipal de Trânsito;
- VI – a remuneração recebida pela Prefeitura Municipal, pelos custos de gerenciamento do serviço de transporte público – coletivo, especial e individual;
- VII – dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VIII – contribuições, transferidas de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;
- IX – receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;
- X – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- XI – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- XII – remuneração recebida pela Prefeitura pelo serviço que prestar às entidades conveniadas, públicas e privadas, relativas ao Sistema de Trânsito e Transportes Públicos;
- XIII – preço público pertinente a Coordenadoria de Trânsito e Transportes;
- XIV – produto das multas de trânsito; e
- XIV – outras rendas eventuais.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão integralmente utilizados no exercício das competências atribuídas à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte, nos termos estabelecidos por meio desta Lei e nos termos da Lei Federal nº 9.503/97

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, com detalhamento mínimo de periodicidade trimestral, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei.

Art. 21. Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

§ 1º O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

§ 2º A Coordenadoria Municipal de Tráfego e Transporte – CMTT informará ao Conselho Deliberativo de que trata o art. 22 desta lei, mensalmente, a posição detalhada da conta especial destinada à movimentação dos recursos do Fundo, inclusive com relatórios dos recursos arrecadados no período e no exercício e das aplicações efetuadas, acompanhadas dos prazos de resgate previsto.

Art. 22. A administração do FMTT será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, e a competência do Conselho será o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema de Trânsito.

Art. 23. O Conselho Deliberativo do FMTT terá a seguinte composição:

- I – o titular da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, que exercerá a Presidência;
- II – um representante da Polícia Militar do Estado da Bahia;
- III – um representante dos usuários;
- IV – um representante do Órgão Estadual de Trânsito – CIRETRAN;
- V – um representante da Secretaria Administração e Fazenda;
- VI – um representante da Procuradoria Geral do Município; e
- VII – um representante do Poder Legislativo de Irecê;

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, a nomeação de um muni- cipal representante dos usuários, para ter assento junto ao Conselho Deliberativo, escolhendo livremente, entre nomes sugeridos, por meio de consulta, por entidades representativas da sociedade e que desempenhem atividades dissociadas de ação política ou administrativa, vedada à nomeação de qualquer pessoa que exerça cargo de livre nomeação, em qualquer instância administrativa pública.

§ 2º O membro elencado no inciso I exercerá seu mandato enquanto titular de seu respectivo cargo e os demais membros terão mandatos de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução.

Art. 24. O Conselho deliberará pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de minerva, na hipótese de empate.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não perceberão remuneração pela participação no mesmo e será considerado serviço público relevante.

Art. 25. Cabe à Secretaria Executiva a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será exercida por 03 (três) membros do Conselho Deliberativo, escolhidos na reunião de instalação do Conselho.

Art. 26. O Presidente do Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do FMTT.

Art. 27. O Executivo Municipal regulamentará o FMTT, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPITULO V

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CMTT

Art. 28. A Autarquia Municipal de Trânsito prevista no artigo 2º dessa Lei, denominada Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT será regulamentada nos termos da presente Lei.

Art. 29. A CMTT possui personalidade jurídica de Direito Público Interno, autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio e receita próprios, sede e foro em Irecê e duração por prazo indeterminado, diretamente vinculado aos órgãos de assessoramento imediato no termos da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2.008.

Art. 30. A Autarquia Municipal - CMTT terá competência para:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
- V – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas, bem como arrecadar as multas aplicadas;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



XI – Implantar dos serviços de remoção (guincho) e guarda de veículos infratores, cujas taxas a serem cobradas pela remoção e diárias encontram-se previstas no anexo IV da presente Lei;

arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;

XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;

XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;

XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

XXII – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

XXIII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

XXIV – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

XXV - fiscalizar o trânsito através de seus agentes próprios ou, indiretamente, através de convênios, que poderão ser firmados com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas correspondentes.

§ 1º É de competência da CMTT administrar o sistema de transportes de passageiros de Irecê, no que concerne aos transportes de passageiros pelo sistema coletivo urbano, de taxi e moto taxi, podendo expedir portarias para regulamentar e fazer cumprir a legislação vigente.

§ 2º No sistema de transporte operado por meio de táxis e moto-táxis, só poderão dirigir, pilotar e transitar o motorista e o veículo que estiverem devidamente cadastrados e licenciados pela CMTT, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009, bem como das Resoluções 350 e 356 do CONTRAN.

§ 3º A arrecadação das multas, poderá ser efetuada diretamente através da CMTT ou, indiretamente, através do DETRAN.

Art. 31. São órgãos da CMTT de Irecê:

I - Coordenadoria Geral;

II - Sub-Coordenadoria de Engenharia e Sinalização;

III - Sub-Coordenadoria de Fiscalização, Tráfego e Administração;

IV - Sub-Coordenadoria de Educação de Trânsito;

V - Sub-Coordenadoria de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.

Art. 32 Ao Coordenador Geral da CMTT compete:

I – a administração e gestão da CMTT, implementar planos, programas e projetos;

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Parágrafo único. O Coordenador Geral é a autoridade competente para fazer cumprir as legislações e resoluções de trânsito vigentes.

Art. 33. À Sub-Coordenadoria de Engenharia e Sinalização compete:

I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II – planejar o sistema de circulação viária do município;

III – proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

Art. 34. À Sub-Coordenadoria de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V – operar em segurança das escolas;

VI – operar em rotas alternativas;

VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 35. À Sub-Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 36. À Sub-Coordenadoria de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 37. Compete a Sub-Coordenadoria de Fiscalização, Tráfego e Administração a criação de áreas destinadas a Estacionamento Público, com período de permanência a serem fixado por portaria, mediante o pagamento de preço público pelos usuários.

Art. 38 Fica autorizada a CMTT estabelecer, nas vias públicas, locais denominados ZONA AZUL, destinados ao estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preço público pelos usuários, e a disciplinar as áreas de curta, média e longa duração.

Art. 39. Compete a CMTT a confecção e venda de cartões de estacionamento da ZONA AZUL e estacionamento público, a ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º Na fixação dos preços e locais serão considerados o tempo de estacionamento, as características dos veículos e outros fatores relevantes.

§ 2º A exploração, implantação e administração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através da Sub-Coordenadoria de Fiscalização, Tráfego e Administração, e a receita auferida, deduzido os custos operacionais, será revertida para Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, nos termos do art. 20 desta Lei.

§ 3º Os locais exclusivos para carga e descarga, bem como aqueles destinados ao estacionamento de veículos automotores e ciclomotores, serão demarcados e identificados com placas específicas.

§ 4º O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira no período compreendido entre as 07:00h e 19:00h, e aos sábados entre as 07:00h e 14:00h, conforme definido pela CMTT.

Art. 40. Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I - quando exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II - em caso de falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham;

III - quando estacionar em local que for considerado em desacordo com a legislação de trânsito, Federal, Estadual e Municipal.

Art. 41. A CMTT fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município, a relação das placas dos veículos com notificações emitidas e não regularizadas.

Art. 42. É de competência da CMTT a concessão de licenças e alvarás para autorização dos serviços previstos no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante termo de permissão.

Parágrafo único. O veículo que não possuir o termo de permissão fica sujeito a penalidades previstas no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 43. A cobrança de preço nas áreas de estacionamento remunerado não acarretará para o Município de Irecê e seu órgão executivo de trânsito, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Parágrafo único. A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação pelo usuário, do contido neste artigo.

Art. 44. É de competência da CMTT disciplinar, por meio de Portaria, os locais e horários que serão permitidas a realização de carga e descarga de mercadorias no Município de Irecê.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispositivos da Portaria prevista no *caput* sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. Fica o Município de Irecê autorizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infra-estrutura necessária à adequação da CMTT.

Art. 46. O patrimônio da CMTT é integrado pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município de Irecê e outros bens e direitos que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único. Extinta a CMTT, o seu patrimônio reverterá ao Município de Irecê, à exceção dos bens adquiridos por doação gravada com cláusula especial de reversão.

Art. 47. Fica criado o Quadro de Pessoal da CMTT, na forma dos seguintes Anexos da presente Lei:

I - Anexo I Empregos Efetivos - providos através de concurso público;

II - Anexo II Cargos em Comissão - providos por deliberação do Prefeito Municipal.

§ 1º Os vencimentos, salários e percentuais de gratificação especial dos servidores da Autarquia são em tudo compatíveis aos do serviço público municipal.

§ 2º A fim de dotar a CMTT do funcionalismo necessário ao desempenho de suas atribuições, fica o chefe do Poder Executivo a ceder, por decreto, servidores efetivos do seu quadro de pessoal para a Autarquia de Trânsito, mantidos todos os direitos e vantagens pessoais já adquiridos pelo servidor, para todos os efeitos.

Art. 48. O CMTT exercerá a fiscalização de trânsito, diretamente, por intermédio de criação do corpo de fiscalização, que será composto por Funcionários aprovados em concurso público, que são denominados Agentes de Trânsito, no que lhe couber, ou por meio de instituições estaduais ou federais, através de convênio ou instrumento legal próprio, quando se fizer possível à ação direta de fiscalização.

Parágrafo único. A escolha do corpo de fiscalização se dará através de testes de aptidão técnica e física, devendo o Prefeito Municipal baixar Decreto regulamentando os critérios internos de seleção.

Art. 49. O Gerente Geral da CMTT perceberá vencimento correspondente ao símbolo CAS 05 nos termos da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2008.

§1º Os Sub-Coordenadores perceberão vencimento correspondente ao símbolo CAS 06 nos termos da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2008.

§ 2º Os demais cargos têm seus vencimentos previstos nos anexos da presente Lei.

Art. 50. As atribuições e competências dos órgãos da CMTT serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno da CMTT será determinado por Decreto do Poder Executivo, sob proposta da Coordenadoria Geral.

CAPÍTULO VI

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES – JARI

Art. 51. Fica criada no Município de Irecê uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que terá por responsabilidade o processamento e o julgamento de recursos interpostos contra as penalidades impostas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 1º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI -, observará Regimento Interno, a ser determinado por Decreto Municipal sob proposta do Colegiado, e terá o apoio administrativo e financeiro do órgão executivo Municipal de Trânsito.

Art. 52. A JARI será composta pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade (CMTT);

II - 01 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito; e

III - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio.

§ 1º O Presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Prefeito Municipal para designá-los.

§ 2º A nomeação dos titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 53. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRA) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a

Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 54. Fica criado o Quadro de Pessoal da JARI, na forma do Anexo III da presente Lei, cujos cargos serão providos mediante concurso de provas ou provas e títulos

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Fica determinado que, no âmbito do Serviço Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, a Coordenadoria Geral e as Sub-Coordenadorias, atuarão como órgãos normativos e executivos do Sistema Municipal de Trânsito de Irecê, nos termos desta Lei.

Art. 56. Fica o Município de Irecê autorizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infra-estrutura necessária à adequação, do FMTT, da CMTT e da JARI.

Art. 57. Fica o Poder Executivo do Município de Irecê autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 758, de 08 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Segurança de Trânsito, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, em 05 de dezembro de 2011.

José Carlos Dourado das Virgens
Prefeito Municipal

QUADRO DE PESSOAL DA CMTT

ANEXO I

CARGO	NÍVEL TÉCNICO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO
ENGENHEIRO DE TRÂNSITO *SUPERIOR	SUPERIOR	01	2.000,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO	05	545,00
ESCRITURÁRIO	MÉDIO	02	545,00
ORIENTADOR DE TRÂNSITO	MÉDIO	02	545,00
AGENTE DE TRÂNSITO	MÉDIO	30	700,00
SUPERVISOR DE TRÂNSITO	MÉDIO	02	700,00
ELETRICISTA	MÉDIO/TÉCNICO	01	545,00
OPERADOR DE ESTAÇÃO	MÉDIO/TÉCNICO	01	545,00
MOTORISTA CATEGORIA B	MÉDIO	01	545,00
MOTORISTA CATEGORIA E	MÉDIO	01	700,00
PINTOR	FUNDAMENTAL	01	545,00
PEDREIRO	FUNDAMENTAL	01	545,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FUNDAMENTAL	07	545,00

*Profissional com curso Superior de Engenharia Civil.

CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO II

CARGO	NÍVEL TÉCNICO	Nº DE VAGAS	PADRÃO	SALÁRIO
COORDENADOR GERAL	SUPERIOR	01	CAS 03	3.000,00
SUB-COORDENADOR	MÉDIO	04	CAS 06	1.800,00
ASSESSOR JURÍDICO *SUPERIOR	SUPERIOR	01	CAS 06	1.800,00
ASSESSOR DE COORDENAÇÃO MÉDIO	MÉDIO	01	CC 01	1.000,00
ASSESSOR DE SUB-COORDENAÇÃO MÉDIO	MÉDIO	04	CC 03	700,00

QUADRO DE PESSOAL DA JARI

ANEXO III

CARGO	NÍVEL TÉCNICO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO
ESCRITURÁRIO	MÉDIO	01	545,00
ASSESSOR JURÍDICO	*SUPERIOR	01	2.000,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MÉDIO	01	545,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FUNDAMENTAL	01	545,00


ANEXO IV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	MEDIDAS	VALOR
Remoção do Veículo (Guincho), no perímetro urbano.	TAXA (média)	70,00
Remoção do Veículo (Guincho), fora do perímetro urbano.	TAXA, MAIS KM excedente	70,00 + 1,20
Diária de Veículo Apreendido	DIÁRIA	7,20

LEI Nº. 922, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 75/2001)

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Irecê, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que o Poder

Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula no Município de Irecê e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Irecê, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Irecê.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Irecê.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Irecê e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I- o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II- livre criação e expressão;
- a) livre acesso;
- b) livre difusão;
- c) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Irecê, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III**Da Dimensão Econômica da Cultura**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Irecê é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA****CAPÍTULO I****DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de Irecê.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA****Seção I****Dos Componentes**

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV- sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC**

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, as instituições vinculadas indicadas na subseção VII, Art. 60, inciso II da Lei Complementar No 13, de 31 de dezembro de 2008.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;



VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Seção III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Ilhéus, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - um membro titular e respectivo suplente representando o Poder Público Municipal, através dos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Igualdade;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Saúde; ou ainda
- Representante de órgãos públicos do Estado e Federação quando houver esta disponibilidade.

II - um membro titular e respectivo suplente, representando a sociedade civil, indicado por suas entidades de representação:

- Fóruns;
- Sistemas Municipais;
- Agremiações;
- Associações;
- Sindicatos;
- Igrejas;
- Associação de alunos, Grêmios ou similares pertencentes a Universidades, Faculdade e Escolas em todos os níveis; e
- outros que vierem a compor o Fórum.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- Plenário;
- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- Colegiados Setoriais;
- Comissões Temáticas;
- Grupos de Trabalho;
- Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Irecê para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Seção V

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção VI

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VII

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção VIII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Irecê que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Irecê:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISSQN e do IPTU, conforme Título III, Capítulo II desta Lei; e

IV - outros que venham a ser criados.

Seção IX

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Bahia.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Irecê e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;



VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção X

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção XI

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção XII

Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. Fica criado o Plano Municipal do Livro e Leitura (PMLL), política pública de caráter permanente diretamente ligada ao Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e ao Plano Estadual do Livro e Leitura (PELL) com o objetivo de consolidar:

- a) a Democratização do acesso ao livro e leitura;
- b) o Fomento à leitura e à formação de mediadores;
- c) a Valorização da leitura e da comunicação e
- d) o Desenvolvimento da economia do livro.

Parágrafo único. Caberá ao Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura a concepção, elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal do Livro e Leitura, de acordo com as normas estabelecidas no Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e em consonância com o Guia para Elaboração e Implantação dos Planos Estadual e Municipal do Livro e Leitura. Ainda, estabelecer o regulamento do PMLL e a publicização das ações referentes ao Plano.

Art. 73. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 74. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 75. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais e as instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 81. Fica instituído no Município de Irecê, o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoa física ou jurídica.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 30% (trinta por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º O valor que será usado como incentivo cultural não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e IPTU, em cada exercício.

Art. 82. Para efeito desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Irecê, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN e do IPTU que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados e aprovados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno institucional.

Art. 83. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município de Irecê, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

- I - artes visuais;
- II - música;
- III - dança;
- V - teatro;
- VI - circo;
- VII - fotografia;
- VIII - cinema;
- IX - audiovisual;
- X - carta literária e publicação de livros, revistas e catálogos artísticos;
- XI - exposições;
- XII - apresentações de espetáculos da tradição popular;
- XIII - preservação do patrimônio artístico e histórico municipal;
- XIV - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
- XV - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;
- XVI - levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;
- XVII - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos sem fins lucrativos; e
- XVIII - artesanato e indústria de manufatura tradicional.

Art. 84. Fica vedada aos membros da Comissão Temática, titulares e suplentes, seus controlados, cônjuges, parentes, ascendentes e descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural, em quaisquer de suas constituições previstas nos incisos I a VI do art. 41, não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Art. 85. Para obtenção do incentivo referido no art. 81, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer cópia do projeto detalhando explicitamente área, tema, objetivos, recursos financeiros, materiais e humanos, para efeito de enquadramento em uma das áreas do art. 83 desta Lei.



Art. 86. O Conselho Municipal de Política Cultural e a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer encaminharão as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins de renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento.

Art. 87. As transferências feitas por incentivadores em favor do projeto cultural poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQQN.

Art. 88. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerada apenas conta corrente, não sendo admitida a modalidade de conta poupança.

Art. 89. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei pelo período de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais cabíveis.

Art. 90. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus cônjuges, sócios, titulares, coligadas ou controladas, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 91. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 92. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 93. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 94. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 95. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 96. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 97. O Município de Irecê deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 98. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 99. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revoga-se a Lei nº 757, de 08 de dezembro de 2006

Irecê-BA, em 27 de dezembro de 2011.

José Carlos Dourado das Virgens
Prefeito Municipal